

01-0508/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0508 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0508 / 2004

DE

17/11/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

VEREADOR

TITA DIAS

EMENTA:

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À DANÇA PARA A
CIDADE DE SÃO PAULO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 18/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:44:51

00000020316-55



Viviane Ferreira PO
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

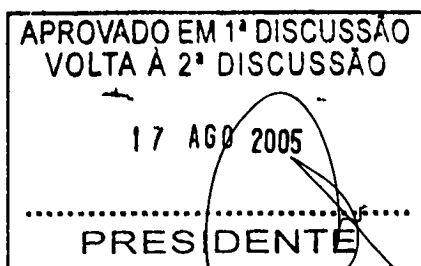


Câmara Municipal de São Paulo

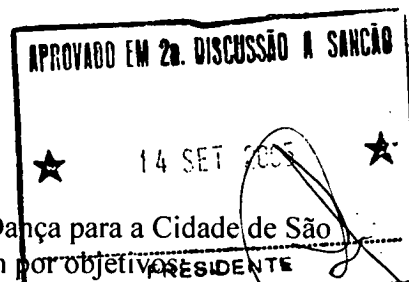
Folha nº 01 do proc.
Nº 508 2004
Adeilton Cezar - ~~Ass. Parlamentar~~
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 17 NOV 2004
Constituições e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0508/2004



Institui o "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivo

- I - Apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - Fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - Garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - Fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

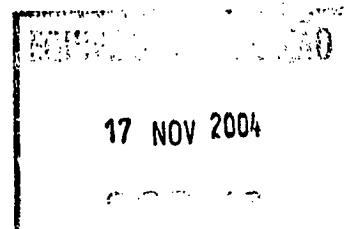
§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no parágrafo primeiro deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura terá dotação orçamentária própria anual, com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou



CMSP - ATM - 17-NOV-2004-15:19-008865

17-NOV-2004-15:19-008864

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE (12) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2012 e folha de informação sob nº

13 22/12/04 a AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	508	de 04
Sistema Cere - An. Parlamentar		
RF. 100.406		

pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - No momento da inscrição, que será efetuada nos mesmos dias do Programa de Fomento ao Teatro, instituído pela lei 13.279 de 08 de janeiro de 2002, os grupos devem optar entre o edital de dança e o de teatro, sendo vedada a inscrição nos dois programas.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 4º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 6º deste artigo.

§ 6º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º. É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos;

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 anos.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da



Câmara Municipal de São Paulo

disponibilidade de recursos orçamentários.

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>508</u> de <u>2004</u>
Adeuma C. - <u>Parlamentar</u>
RF. 100.406

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos nos termos do § 2º do art. 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>508</u> de <u>04</u>
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- l) transportes;
- m) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 508 de 04
Adeino Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos incisos II, III e IV do § 3º, art. 7º, cujos termos serão definidos por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10º - À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 508-204
Adelino Cezar - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12 - Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até três nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 508.604
Ademir Claret - Vereador Parlamentar
R.F. 100.456

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 508 - 04
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.456

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 508 de 04
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

ressalvado o disposto no §4º desse artigo.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20 O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 21 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas respectivamente:

I - A primeira parcela, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda parcela, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22 O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
Nº 508-04
Adotada Ocorrência - 100/2006
RE 100/2006

Art. 23 O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 6º do art. 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no § 6º do art. 15.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 23 desta lei.

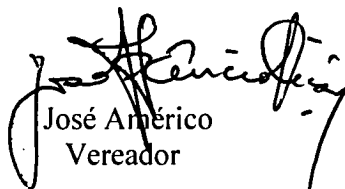
Art. 25 O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

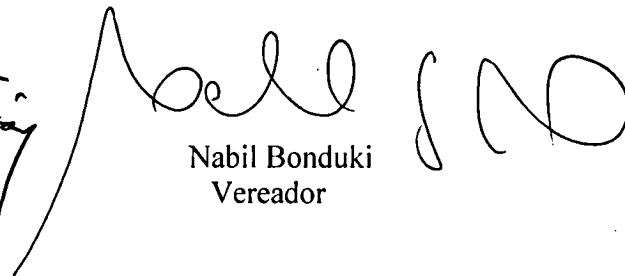
Art. 26 Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 27 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Tita Dias
Vereadora


José Américo
Vereador


Nabil Bonduki
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	1	do proc.
Nº	508	24
Adotada em 14 de Setembro de 2004		
NF 100.456		

Justificativa

No mundo globalizado, um país sem uma cultura complexa e diversificada não é um país independente. Este papel libertador da cultura só se realiza plenamente quando ela estabelece um fecundo diálogo com a arte. A arte é doadora de sentido. É sobretudo através da arte que novas possibilidades de abordar o mundo e a vida são apreendidas. É também através da arte que os homens se sentem ligados e integrados a um grupo, a uma região, a uma cidade, ao identificarem em diferentes manifestações os reflexos dos seus anseios, sonhos e necessidades. Entre as artes a dança é aquela que trabalha com o próprio corpo humano, e se comunica através de seu movimento e sua inércia.

O conhecimento do corpo e a exploração de suas potencialidades funcionam como um primeiro estágio de integração a partir do qual um cidadão pode atuar de uma forma mais consciente em diversas situações de sua vida. A dança contemporânea tem por vocação a investigação de novas formas de se perceber o corpo e da relação deste corpo com tudo o que o cerca. Por isso ela é uma peça-chave na construção de um projeto de cultura que respeite a diversidade de um país.

Como todas as artes que lidam com o aprofundamento da percepção e se apóiam na pesquisa a dança contemporânea necessita de tempo, paciência e reflexão, o que tem pouco interesse em um mercado que aposta na velocidade e em tudo o que é descartável. Por este motivo as atuais leis de incentivo não contribuem para seu desenvolvimento. Acreditamos que pelo interesse público implícito desta dança, o estado deve tomar para si a responsabilidade de fomentá-la através de políticas públicas. Este projeto-lei de Fomento à Dança se insere neste contexto.

O projeto de lei de Fomento à Dança vem com o intuito de apoiar a manutenção e o desenvolvimento do trabalho continuado em dança contemporânea. Ao garantir a diversidade dessa produção, fortalecendo ações que visem a difusão da produção artística, a formação do público, a garantia de um melhor acesso da população à dança, incluindo



Câmara Municipal de São Paulo

principalmente aqueles que jamais puderam ter contato com a dança contemporânea e que assim vivenciarão formas diferentes de abordar o corpo, desenvolvendo uma percepção crítica em relação a estes novos pensamentos corporais, colaborando na construção da sua cidadania de uma forma bastante concreta.

Estamos propondo na lei a quantia de R\$6.000.000,00 para o fomento de no máximo 30 grupos por ano. Temos que considerar que o modo de produção da dança contemporânea não se faz em escala industrial e não tendo uma vocação comercial, ela não tem muitos meios de competir nos programas de renúncia fiscal. Sendo uma arte investigativa, ligada à pesquisa ela necessita de programas com uma visão de longo prazo.

A lei de fomento à dança vem somar-se a outras iniciativas já existentes, ampliando as alternativas de financiamento à cultura no Município de São Paulo.

Folha nº 12 do proc.
Nº 508-04
Assimilação de Lei Parlamentar
RE. 100.456



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-508 de 2004 23/12/04 (a) CA

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 313/02

[Signature]
Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento -*
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legiti-
dade e pareceres do ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre*
eles.

[Signature]
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

23/12/04

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº _____
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-508 de 2004 05/01/05 (a) 17

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

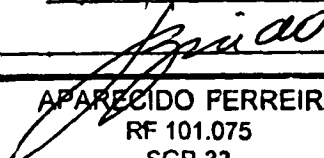

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º Perreira


APARECIDO PERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15.216 e folha de Informação
sob nº 17. 05/07/05.

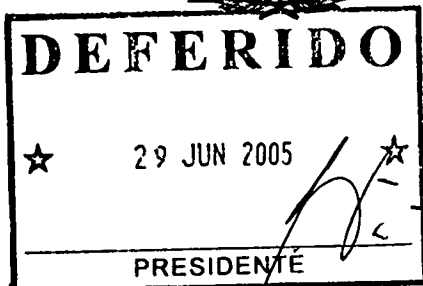
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do Processo
nº 01-508 de 2004

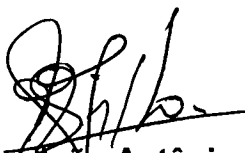
JOÃO DO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

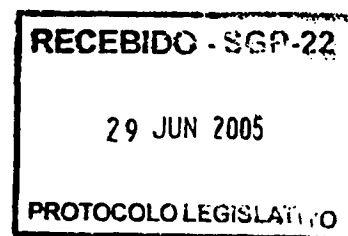
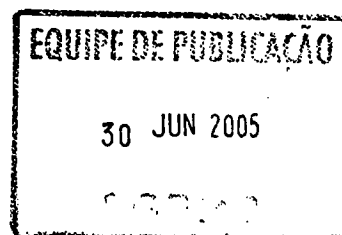


REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS 13-1192/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), seja desarquivado o Projeto de Lei n. 508/04, de autoria do Nobre Vereador José Américo.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01-508 de 20 04 05 / 07 / 2008 (a) aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 – Sr. Supervisor:

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

04, 07, 05

Liliana Maria Migliano Bosisio
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº17.....
do processo nº 01-0508/2004 05/07/2005 (a).....
A. A. FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 1192 / 2005, segue o presente expediente para volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33, em 05 de julho de 2005


Fabio Vitor do Nascimento
Supervisor Substituto.
RF 11.090

À Com. de Constituição e Justiça

11,07,05


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 11/07/05 às 18:00
 RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

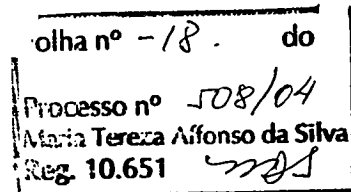
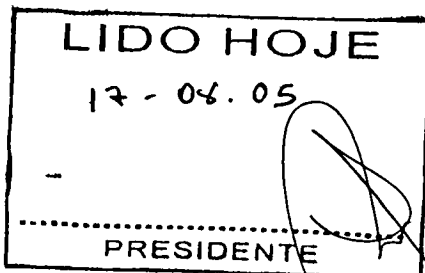
RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 13/7/05 ÀS 2 HS
 POR [Assinatura]

Saída: 27/07/05 - 11:00h
 [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 [Assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 26/7/05.
 [Assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

ALVARÁ MANDADO
 S. G. 1-0000 19/05
 Deferido em 18/7/05 17:08:05 [Assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 508/2004.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores José Américo e Titta Dias, que visa instituir o "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", com o objetivo de apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea, fortalecer e difundir a produção artística de dança independente, garantir melhor acesso da população à dança contemporânea e fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

A proposta, bastante complexa, vincula o Programa Municipal de Fomento à Dança à Secretaria Municipal de Cultura, faculta a vinculação de recursos provenientes de Fundos Municipais ao programa, organiza a forma de constituição da comissão julgadora dos projetos, bem como todo o processo de inscrição e prestação de contas dos projetos que desejam usufruir dos benefícios trazidos pelo programa.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

Dispõem o *caput* do artigo 215 e o § 3º do artigo 216, ambos da Carta Magna brasileira:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

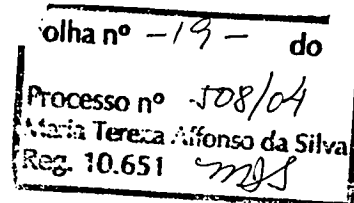
"Art. 216. (...)

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais."

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Nesse sentido, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios, podendo dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre **interesse local**. É nesse sentido que citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg. 673 – 14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares".(...).

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se à votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município** (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (CF, arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (CF, arts. 24 e 25).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 20 - do
Processo nº 508/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Ressalta o insigne jurista que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores, dando mais força ao legislativo municipal e caminhando no sentido do municipalismo.

De outra parte, ao prever a vinculação do Programa de Fomento à Dança à Secretaria Municipal de Cultura, o projeto de lei em análise acaba por atribuir nova função à mencionada Secretaria, encontrando, nesse sentido, amparo no artigo 13, XVI, da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;"

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

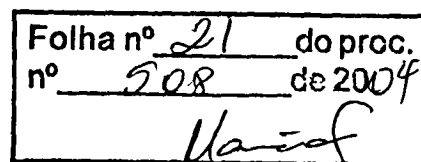
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

17-08-05

Soninha
SONINHA
Vereadora - PT

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 21, 22, 23, 24 e 25
Em 15/09/2005
Ass.: Marcia

Marcia Gazzoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Márcia Gazotti
Auxiliar/Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/04.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki, a que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

De acordo com o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

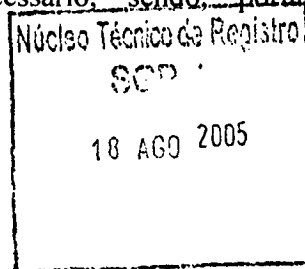
A proposta, como se vê, cuida de assunto de competência do Município, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, FAVORÁVEL o seu parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala das Comissões Reunidas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, OK

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OK

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,

FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Ata nº	508	do proc.	de 2004
<i>[Assinatura]</i>			
Marcia Gazoli Auxiliar Téc. Administrativo RF: 51.539			

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 1 fl.: 88 taq. rev.:
Orador(es):

evento: 23-SE

data: 17.8.2005

Passemos ao item seguinte.

- "11. PL 508/2004, dos Vereadores TITA DIAS(PT), JOSÉ AMÉRICO(PT) E NABIL BONDUKI(PT). Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 508/04)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 508/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 214	do proc. nº 508 de 2004
--------------	-------------------------

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6

rev.:

evento:27 SE

data:14-09-05

Orador(es):Paulo Teixeira

Passemos ao item seguinte.

"PL 508 /2004 , dos Vereadores TITA DIAS(PT), JOSÉ AMÉRICO(PT) E NABIL BONDUKI(PT). Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2*. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

25 ✓

do processo n.º

508

2004-15/09/2005

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/09/05

AS 18:45 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

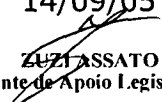
14/09/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

14/09/05

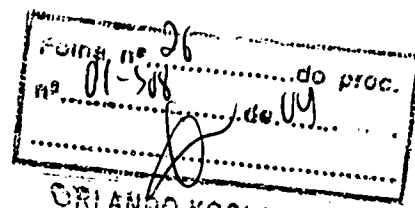

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado  neste dia
documento pag. de informação
publicado sub folha nº 26498
Em 19 / 10 / 05 /

ORLANDO KOZZI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 20 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4110/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 508/04, de autoria dos Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



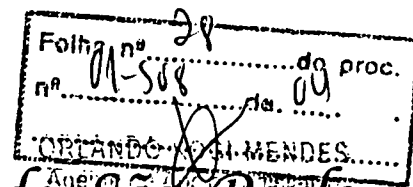
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	do proc.
nº	11-508	de 04

CRISTIANE K. MENDES
Assessoria de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. 01/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 508/04). (Vereadores Tita Dias – PT, José Américo – PT e Nabil Bonduki – PT). Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos: I – apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea; II – fortalecer e difundir a produção artística de dança independente; III – garantir melhor acesso da população à dança contemporânea; IV – fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais. § 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas. § 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico. Art. 2º O Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, terá dotação orçamentária própria anual, com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). § 1º Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da

1

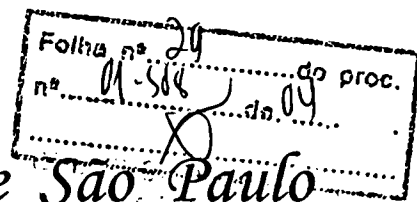


Câmara Municipal de São Paulo

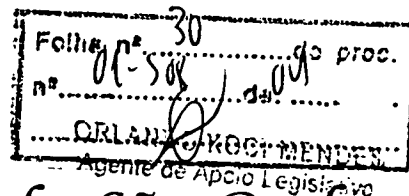
execução do Programa. § 2º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo. Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura. Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento. § 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício. § 2º No momento da inscrição, que será efetuada nos mesmos dias do Programa de Fomento ao Teatro, instituído pela Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2002, os grupos devem optar entre o edital de dança e o de teatro, sendo vedada a inscrição nos dois programas. § 3º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho. § 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal. § 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo. § 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos. Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico



Câmara Municipal de São Paulo



apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade. § 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos. § 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos. Art. 6º As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da disponibilidade de recursos orçamentários. Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações: I – dados cadastrais: a) data e local; b) nome, tempo de duração e custo total do projeto; c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone; d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone; e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico; II – objetivos a serem alcançados; III – justificativa dos objetivos a serem alcançados; IV – plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano; V – orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos nos termos do § 2º do art. 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens: a) recursos humanos e materiais; b) material de consumo; c) equipamentos; d) locação; e) manutenção e administração de espaço; f) obras; g) reformas; h) produção de espetáculos; i) material gráfico e publicações; j) divulgação; k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação; l) transportes; m) despesas diversas; VI – currículo completo do proponente; VII – núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes; VIII – ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data



Câmara Municipal de São Paulo

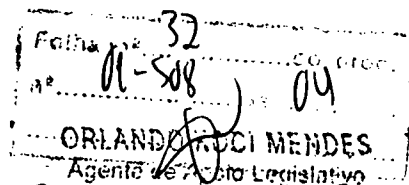
da inscrição; IX – as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo: a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT; b) proposta de encenação; c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição; d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos; X – informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto. § 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos, que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro. § 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas, a saber: I – a primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento; II – a terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto. § 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: I – cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável; II – declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho; III – declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho; IV – declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei. Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor



Folha nº 31	da proc.
nº 1-508	de 11
SANTANA	

Câmara Municipal de São Paulo

formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos incisos II, III e IV do § 3º, art. 7º, cujos termos serão definidos por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei. Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12. Art. 10. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa. Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue: I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora; II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei. § 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora. § 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função. § 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos. § 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período. § 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança. § 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão



Câmara Municipal de São Paulo

Julgadora. Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação. § 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora. § 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo. § 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura. § 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação. § 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos. § 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura. § 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora. § 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei. Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco)

[Signature] 6

[Signature]



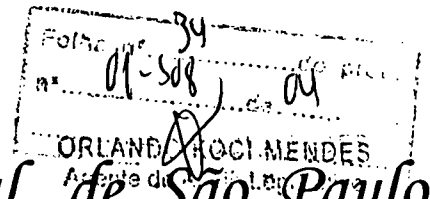
Folha nº 33	do proc.
nº 11-508	de 04

Câmara Municipal de São Paulo

dias úteis após a publicação de sua nomeação. § 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma. § 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei. Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15. Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos: I – os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei; II – planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra; III – a clareza e qualidade das propostas apresentadas; IV – o interesse cultural; V – a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho; VI – a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho; VII – o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos; VIII – a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado. § 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos. § 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro. § 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa. § 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente. § 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei. § 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova

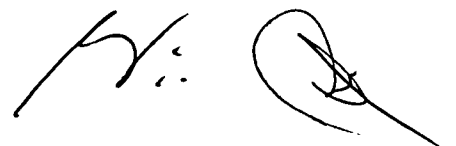


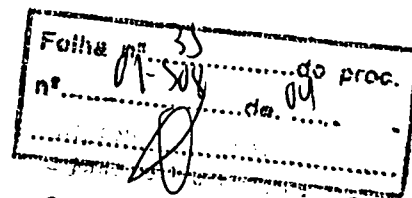
Câmara Municipal de São Paulo



inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior. § 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos. Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos. Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate. Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei. Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões. Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa. § 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora. § 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa. § 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo. § 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa. Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19. Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão

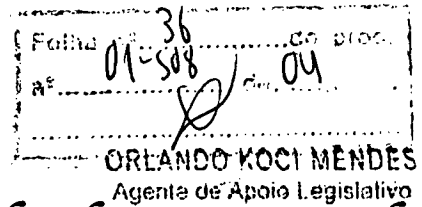
 8





Câmara Municipal de São Paulo

Julgadora. Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado. § 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo. § 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais. § 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente. § 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura com a ressalva do disposto no § 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, respectivamente: I – a primeira parcela, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora; II – a segunda parcela, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e um vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho; III – a terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho. § 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior. Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico. § 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo. § 2º As

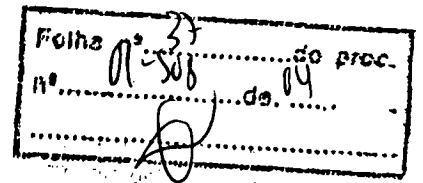


Câmara Municipal de São Paulo

penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 6º do art. 4º, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros. § 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária. Art. 24. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade: I – informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no § 6º do art. 15; II – tomar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 23 desta lei. Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo". Art. 26. Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação. Art. 27. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, **ZUZA ASSATO**, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES**, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 2005. **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.071 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I – apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II – fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III – garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV – fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

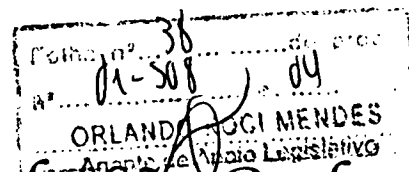
§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º O Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, terá dotação orçamentária própria anual, com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º No momento da inscrição, que será efetuada nos mesmos dias do Programa de Fomento ao Teatro, instituído pela Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2002, os grupos devem optar entre o edital de dança e o de teatro, sendo vedada a inscrição nos dois programas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

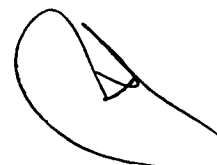
§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

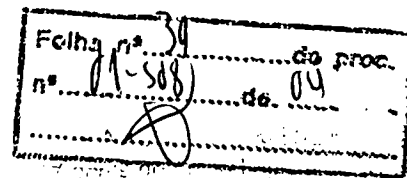
Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da disponibilidade de recursos orçamentários.





Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I – dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II – objetivos a serem alcançados;

III – justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV – plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V – orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos nos termos do § 2º do art. 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

- a) recursos humanos e materiais;
- b) material de consumo;
- c) equipamentos;
- d) locação;
- e) manutenção e administração de espaço;
- f) obras;
- g) reformas;
- h) produção de espetáculos;
- i) material gráfico e publicações;
- j) divulgação;
- k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) transportes;

m) despesas diversas;

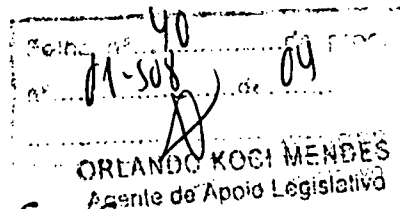
VI – currículo completo do proponente;

VII – núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII – ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX – as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;



Câmara Municipal de São Paulo

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos, que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas, a saber:

I - a primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento;

II - a terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

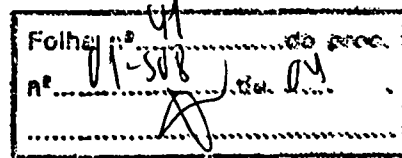
III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos incisos II, III e IV do § 3º, art. 7º, cujos termos serão definidos por meio de portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos



Câmara Municipal de São Paulo

grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I – 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II – 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

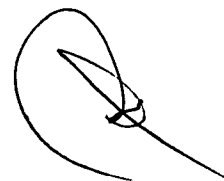
§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

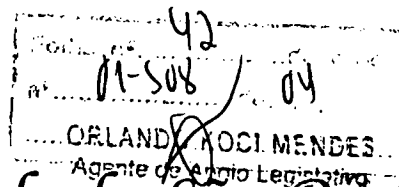
§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.





Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

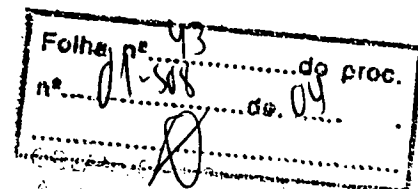
Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I – os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;
- II – planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III – a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV – o interesse cultural;
- V – a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI – a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;
- VII – o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII – a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

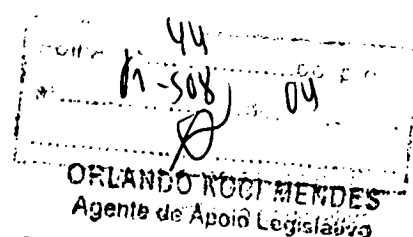
Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura com a ressalva do disposto no § 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, respectivamente:

I – a primeira parcela, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II – a segunda parcela, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e um vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III – a terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.



Folha nº	45	do proc.
nº	1-508	de

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 6º do art. 4º, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I – informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no § 6º do art. 15;

II – tomar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 23 desta lei.

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 27. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

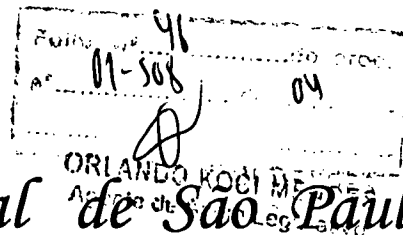
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2005.

O Presidente,

JCSS/za



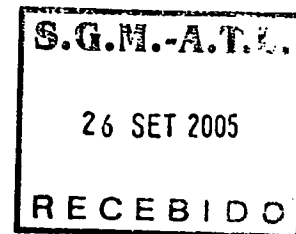
Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 20 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4110, de 20/09/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 508/04, de autoria dos Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.653.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-508

de 20

04/19/10

(a)

LEI Nº 14.071, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 508/04, dos Vereadores Tita Dias - PT, José Américo - PT e Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;

II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;

III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;

IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - (VETADO)

VI - currículo completo do proponente;

VII - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. A Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos de notório saber em dança, conforme segue:
I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata o inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;

II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse cultural;

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;

VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-508

de 20

04, 11, 10, 05

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	19 / 10 / 20 05
página	01
coluna	12/42
Conferido	

À SGP. 22 - Senhor Supervisor,
Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Parcial.

19/10/05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Superv. de Final. do Proc. Legislat. Subs.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 49, 50, 51, 52

Em 24.10.05 **Adelina Cicore**
(a)  **Assistente Parlamentar**
Registro 100.405



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 49 do proc.
Nº 508/04

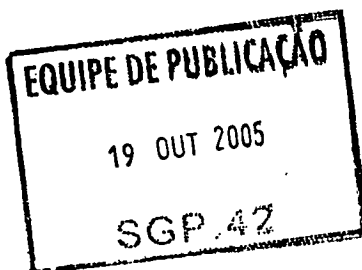
Adelina Closs - ~~Parlamentar~~

São Paulo, 17 de outubro de 2005.

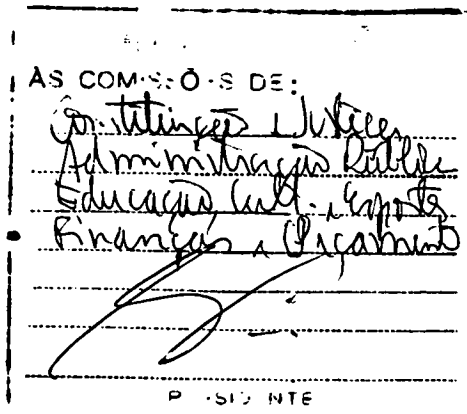
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 194/05
Ref.: Ofício SGP23 nº 4110/2005

15 - DOCREC
15- 1288/2005



Senhor Presidente

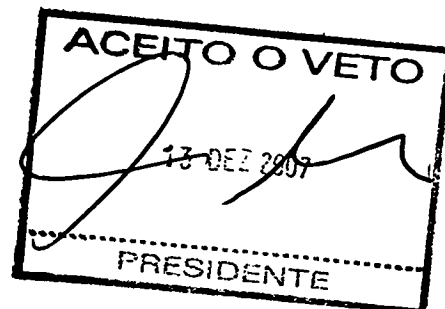


Nos termos do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 508/04, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 14 de setembro de 2005, de autoria dos Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

Ao criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o referido Programa, a propositura visa, em síntese, definir seus objetivos, estipular a correspondente dotação orçamentária mínima anual, estabelecer normas referentes a inscrição dos proponentes, julgamento dos projetos e contratação daqueles selecionados, além de fixar condições e limites para a concessão do apoio financeiro pela Prefeitura.

Acolhendo a propositura, ante sua inegável importância nos campo das artes, sou compelido, todavia, a apor-lhe veto parcial, nos termos das razões a seguir aduzidas, atingindo o inteiro teor dos seguintes dispositivos:

- o "caput" e os parágrafos do artigo 2º;
- os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º;
- o artigo 6º;
- o inciso V do "caput" do artigo 7º e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo;
- o artigo 8º;
- os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 15;
- o parágrafo único do artigo 20;
- o parágrafo 4º do artigo 21;
- o parágrafo 2º do artigo 23;
- o artigo 24;
- o artigo 26; e



CMS P - A T M - 18-Out-2005 19:50:01 0056



- o artigo 27.

Inicialmente, é de rigor o veto às disposições veiculadas no "caput" e parágrafos do artigo 2º; no artigo 6º e no artigo 27 da propositura. Com efeito, a obrigatoriedade anual de dotação orçamentária, no valor mínimo de R\$6.000.000,00, corrigido anualmente, caracteriza despesa de caráter continuado, sem previsão da origem dos recursos para seu custeio, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É de se apontar que, uma vez instituído o Programa em tela, caberá ao Executivo, a cada ano, estipular o montante da respectiva dotação, em conformidade com todos os elementos que compõem a Lei Orçamentária Anual, não cabendo, de modo prévio e sem a necessária análise técnica, que o texto aprovado venha a fazê-lo, se sobrepondo à peça orçamentária.

Nesse tópico, a norma veiculada pelo artigo 6º desatende frontalmente a referida Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de permitir, praticamente, o início do Programa sem que estejam assegurados os recursos correspondentes; por conseguinte, o artigo 27 também não pode subsistir, pelo mesmo motivo, já que inexistente a dotação orçamentária a que se refere.

Patente, pois, que tais dispositivos infringem flagrantemente a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, haja vista que nem o Programa, nem a despesa por ele criada estão previstos na Lei Orçamentária Anual, afetando, pois, as metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, a determinação de efetivação, contida no § 2º do artigo 4º, das inscrições nos mesmos dias, tanto para o Programa de Fomento ao Teatro como para o de Fomento à Dança, ora instituído, impondo aos proponentes que optem por um deles, encontra óbices de natureza administrativa, relativos à capacidade de SMC de operacionalizar tal providência. Sob o aspecto artístico, a opção, no momento da inscrição, imposta aos interessados, não se justifica, tendo em vista que, atualmente, as linguagens do teatro e da dança, muitas vezes, se mesclam, sendo possível enquadrar-se um mesmo projeto nos dois Programas. Claro está que, ao final, caberá à Comissão Julgadora decidir qual o incentivo a ser concedido. Em consequência, o § 3º do mesmo artigo também deve ser vetado.

De outra parte, as regras contidas no inciso V do "caput" do artigo 7º e nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 15 e nos § 4º do artigo 21 veiculam normas inflexíveis e restritivas, seja quanto ao valor a ser concedido, seja quanto ao momento de sua liberação, aspectos esses inseridos



intrinsecamente na avaliação e julgamento dos projetos apresentados, as quais poderão vir a inviabilizar iniciativas artísticas de evidente importância.

Inegável a impropriedade de estarem contidas na lei as disposições insertas no artigo 8º, no parágrafo único do artigo 20 e no artigo 24, eis que cuidam de matéria de natureza regulamentar, objeto de decreto do Executivo.

Também merece reparo o § 2º do artigo 23, que excetua as cooperativas e associações que representam juridicamente grupos de artistas sem personalidade jurídica da aplicação de penalidades por descumprimento do projeto, restringindo a sua incidência aos núcleos artísticos inadimplentes e aos respectivos membros.

Sem dúvida, tal dispositivo infringe princípio básico da responsabilização civil, inviabilizando a aplicação das sanções previstas no próprio artigo 23 a essas cooperativas e associações, desprovido de qualquer fundamento legal. Implica, inclusive, prejuízos à Administração Municipal, que sequer poderá pleitear a devolução das importâncias pagas à cooperativa ou associação que pessoalmente assumiu compromissos com o Poder Público, incorrendo em irremediável contrariedade ao interesse público.

Quanto ao artigo 26, o qual dispensa a regulamentação do texto aprovado, não há como deixar de consignar que resta por privar o Executivo do exercício de prerrogativa inerente a sua esfera de competência, assegurada no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, não podendo, evidentemente, prevalecer.

Concluindo, ante as razões expostas, sou compelido a vetar os dispositivos inicialmente arrolados, em seu inteiro teor, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Renovo a Vossa Excelência, ante a oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo n.º 01-508 de 04 24/10/05 (a) Ad

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial aposto pelo Executivo
à lei objeto do presente projeto.

24/10/05

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

RECEBIDO EM SGP-15

EM 24/10/05 17h

Maria Tereza

À dout. Comissão de Constituição e Justiça. l.
SP, 24/10/05.
MJS.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 25/10/05 às 13:30

RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPLENTE

EM: 26/10/05

POR: *Qus*

18 HS

2/ em 08/11/05 às 13h35m

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ruramano

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 8 / 11 / 05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Santha

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 13/03/2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE m, juntado 5, nesta data documento 5 e papel de informação rubricado 5 sob folha 5 nº 53 a 62

Em 16 / 6 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 16 - PAR
16-0688/2006

DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0508/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores José Américo, Tita Dias e Nabil Bonduki, que institui o "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto parcial.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei padece de vício de ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

A estrutura e atribuições das Secretarias e o orçamento são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, X e XVI e 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas.

Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço ou do tratamento adotado em determinada política pública, segundo seu próprio programa de governo.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Saliente-se, ainda, que já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A exclusão de penalidade de que trata o § 2º do art. 23 contraria o disposto no art. 87, III e IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de observância obrigatória pelos Municípios.

No tocante à regulamentação da lei, dispõem os arts. 69, III, e 70, XIII, da Lei Orgânica:

*"Art. 69. Compete **privativamente** ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*

*(...)III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;***

(...)

Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

*(...) XIII – **expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação**" (grifo nosso).*

Portanto, a competência regulamentar é efetivamente privativa do Prefeito, a quem também compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV da LOM).

Em outro aspecto, a criação, em caráter perene, do programa em comento caracteriza-se como criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 55 do
Processo nº 508/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes" (grifo nosso).

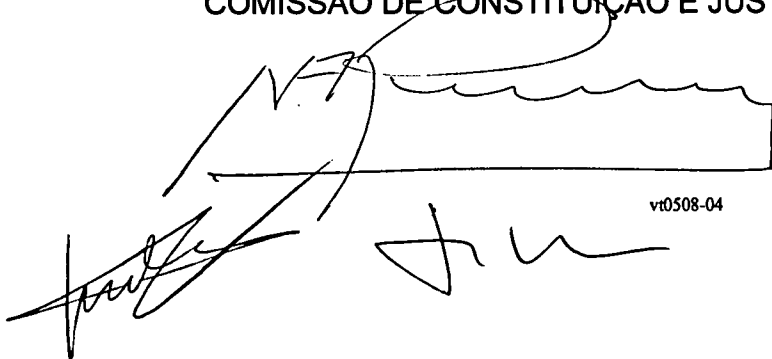
Assim, o projeto, ao instituir referido programa, cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual também por esse motivo resulta ilegal.

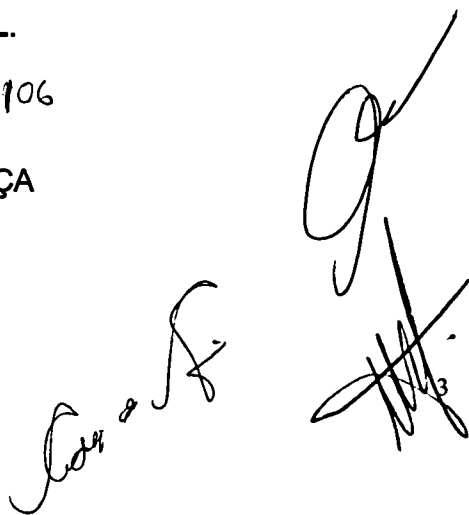
Pelo exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/5/06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


vt0508-04





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 56 do
Processo nº 508/04
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 508/2004.**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores José Américo, Tita Dias e Nabil Bonduki, que instituiu o "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", com o objetivo de apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea, fortalecer e difundir a produção artística de dança independente, garantir melhor acesso da população à dança contemporânea e fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 27ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de setembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto parcial.

Argumenta o Senhor Alcaide que a proposta é eivada de ilegalidade e contrariedade ao interesse público, em síntese, por destinar verba anual ao Programa, o que caracterizaria despesa de caráter continuado, em suposto desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e por desrespeitar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ao atribuir novas funções à Secretaria Municipal de Cultura.

Todavia, não assiste razão ao Senhor Prefeito, senão vejamos:

Dispõem o *caput* do artigo 215 e o § 3º do artigo 216, ambos da Carta Magna brasileira:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

"Art. 216. (...) "



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do
Processo nº 508/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais."

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios, podendo dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre **interesse local**. É nesse sentido que citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg. 673 – 14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares".(...).

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se à votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município** (CF, art. 30), desde que a Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 58 do
Processo nº 508/64
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

respeite as reservas constitucionais da União (CF, arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (CF, arts. 24 e 25).

Ressalta o insigne jurista que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores, dando mais força ao legislativo municipal e caminhando no sentido do municipalismo.

De outra parte, ao prever a vinculação do "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo" à Secretaria Municipal de Cultura, o projeto de lei em análise acaba por atribuir função à mencionada Secretaria, sem contudo, ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, como alega o Senhor Alcaide, mas encontrando, nesse sentido, amparo no artigo 13, XVI, da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

Finalmente, cabe salientar que, de fato, a proposta cria, como argumenta o Senhor Prefeito, despesa de caráter continuado, mas, ao contrário do que se afirma nas razões de veto, não está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal - dispõe o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 51 do
Processo nº 508/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Nesse sentido, o texto aprovado por esta Casa está em pleno acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois define em seu artigo 2º, *caput*, o montante a ser gasto anualmente com o Programa, deixando expresso, assim, a estimativa exata do impacto orçamentário financeiro gerado:

"Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura terá dotação orçamentária própria anual, com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)."

De outra parte, a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, ao definir em seu artigo 17 o que são despesas de caráter continuado, determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

*"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou **ato administrativo normativo** que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os **atos** que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." (grifo nosso)".*

No tocante à estimativa de impacto orçamentário, esta já vem contemplada no próprio texto do artigo 2º vetado, como acima já se demonstrou.

Quanto à demonstração de origem dos recursos para custeio do Programa, cabe ressaltar que é atribuição do Parlamento legislar, apontando ou não para a criação de despesas, fixando "para o ente a obrigação legal de sua execução". Quem deve demonstrar a origem dos recursos é quem pratica os atos administrativos que criem ou aumentem despesa, como preceitua expressamente o parágrafo primeiro acima transcrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

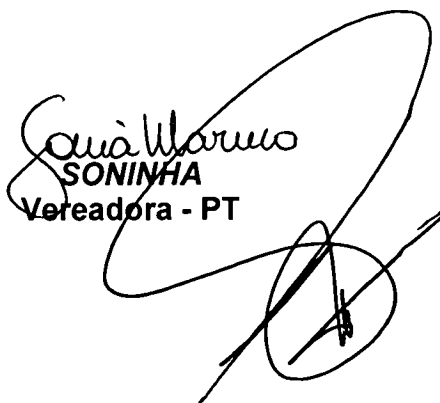
Folha nº 65 do
Processo nº 508/04
Fábio de Castro Fialva
Reg. 11.120

A expedição de tais atos, contudo, é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Portanto, é a ele que compete apontar a origem dos recursos necessários para custeio do Programa, por meio de decreto regulamentador.

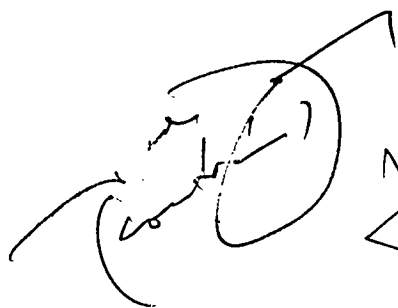
Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL

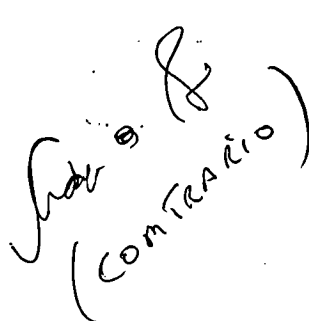
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/5/06

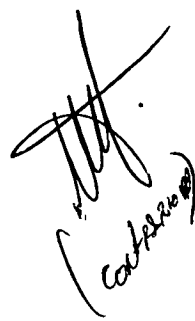

SONINHA
Vereadora - PT


COMISSÃO


(contrário)


(contrário)


(contrário)

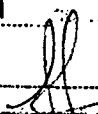

(contrário)



**A Douta Comissão de
Administração Pública**

Em, 16 / 6 / 06

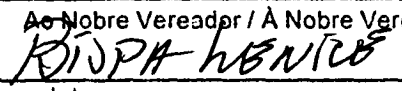

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de <u>14 / 06 / 06</u>
página <u>59</u> <u>2c</u>
Conferido: 
SOLANGE MARIA DOS SANTOS R.F. 10801 Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 19 / 06 / 06 às 17:30h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, <u>20 / 6 / 2006</u>
_____ Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº <u>61-</u> a) 
<u>29/06/06</u> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0752/2006

Folha nº - 61 - do
Processo 508/04
Hélio Hideki Tateshahi
Reg. 11123

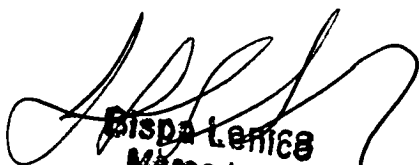
PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 508/04

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar parcialmente o projeto em tela, que dispõe sobre a instituição do "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

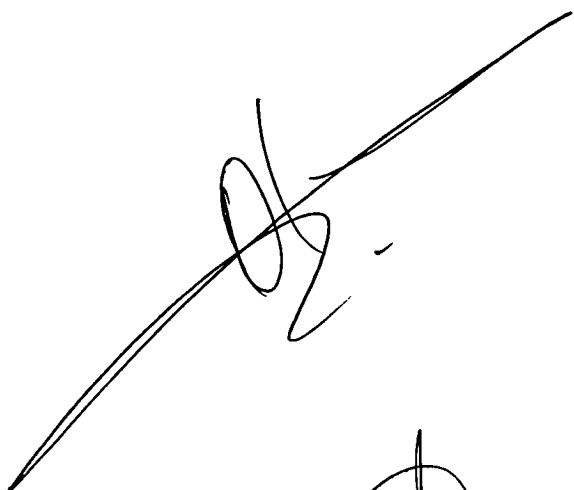
Tendo em vista que as atividades envolvendo a dança necessitam de programas com uma visão de longo prazo, e tendo em vista que essas atividades não têm muitos meios de competir nos programas de renúncia fiscal, justifica-se plenamente a propositura em tela, que vem ao encontro dos interesses dos cidadãos dessa municipalidade.

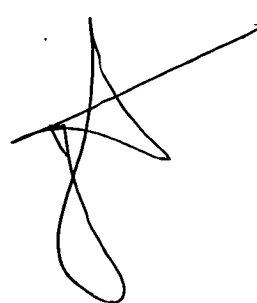
Dessa forma, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/06/06.


Gisela Lenice
Membro


Antônio






A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 03 / 07 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 07 / 06

página 94 coluna 3ª

Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 02/07/06 às	
<i>[Signature]</i>	RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Dele Bussalido</i>	
Para relatar,	
Sair da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 15/8/2006	
Pres. <i>[Signature]</i>	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 20 do R.E.	

SEGUE	_____	juntado	_____	, nesta data
documento	_____	o tipo de informação	_____	
rubricado	_____	com data	_____	
Em 07/10/06				

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo n.º 508 de 2004 03 / 10 / 2006 (a)

Carlos Roberto da Silva

RF 11.130

**À SGP-21, face ao decurso do prazo regimental.
São Paulo, 03/10/06.**

**Carlos Roberto da Silva
Supervisor-SGP 15
RF 11.130**

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 63264
Em 10/01/08
Ass.: _____

Eva Peckowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 508/2004, dos Vereadores TITA DIAS (PT), JOSÉ AMÉRICO (PT) E NABIL BONDUKI (PT). Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC Nº 1288/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 508/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-508/04 10/01/2008 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 64 ✓

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

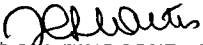
31 JAN 2008

18:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

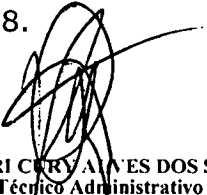
Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

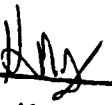
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE 5 juntado 5 desta data
documento 5 • papel de Informação
publicado 5 sob folha 65 n.º 67
Em 18/02/08


Kathya Regina Morales de Souza



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo
nº 01-58 de 2004
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

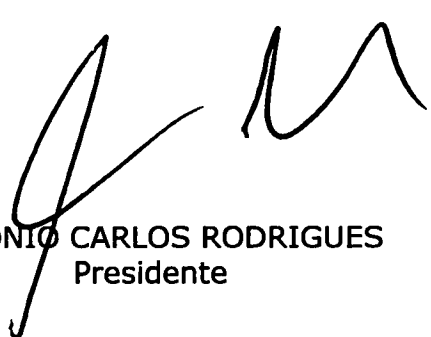
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23-0427/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 194, de 18 de outubro de 2005, referente ao PL 508/04, de autoria dos Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS
JCSS/rcas

Folha nº 66 do Processo
nº 01-508 de 2008
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 427, de 21/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.071, de 18/10/05, relativa ao Projeto de Lei nº 508/04, de autoria dos Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

22 FEV 2008

RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7.674 ✓
do processo nº 01-0508/2004 28/02/08 (a) Kathy
Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
Documento(s) rubricado(s) sob
a folha de informação

Subm.º 68 04/02/2008

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 68
do processo 01-508 de 2004 04/03/2008

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
FE-100.927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/07/2005
Arquivado novamente em 04/03/2008
Com 68 fls.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
FE-100.927